



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.641-B, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “*dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 2º

.....

§ 10. *Estão isentos do atendimento aos limites de emissão de poluentes fixados neste artigo os veículos de coleção.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição atmosférica nos grandes centros urbanos constitui uma das mais graves ameaças ao meio ambiente e à saúde da população. Atualmente, no Brasil, essa poluição resulta principalmente das emissões de poluentes dos veículos automotores.

Em 1986, foi criado o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), que logrou reduzir emissão de poluentes de veículos novos em cerca de 97%, por meio da limitação progressiva da emissão de poluentes, da introdução de tecnologias como catalisador, injeção eletrônica de combustível e melhorias nos combustíveis automotivos.

Como balizadoras do Proconve, além de várias resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, temos a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “*dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*”. Essas normas fixam níveis máximos de emissão de poluentes bastante rígidos, é verdade, mas imprescindíveis para que o ar que respiramos torne-se mais adequado.

Ocorre que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, prevê, em seu artigo 96, inciso II, alínea g, a figura dos veículos de coleção, quais sejam aqueles fabricados há mais de 30 anos, que mantêm as características originais de fábrica e que possuem valor histórico próprio, nos seguintes termos:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....

.....

.....

II - quanto à espécie:

.....

.....

.....

g) de coleção”.

**“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....
.....
.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio”. (Grifo nosso)

Não vemos motivo e, muitas vezes, sequer condições técnicas, para que a referida espécie de veículos, prevista na legislação vigente, deva atender a esses limites, razão pela qual apresentamos a presente proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta Lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - (VETADO)

II - para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III - (VETADO)

IV - os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I - a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II - a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetas de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetas de uso misto

ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

.....

.....

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;

- 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
 - b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
 - c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
 - d) de competição;
 - e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
 - f) especial;
 - g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
- a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O insigne Deputado Alexandre Leite propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que os veículos de coleção sejam excluídos das exigências da

legislação referentes aos limites de emissões de poluentes atmosféricos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A emissão de poluentes por veículos automotores é regulada pela Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. A referida Lei estabelece limites para a emissão de diferentes tipos de poluentes, bem como prazos para que a indústria automobilística passe a respeitar esses limites na fabricação de novos veículos, leves e pesados, de ciclo otto ou ciclo diesel. Os limites de emissão de poluentes estabelecidos pela lei começaram a valer para os veículos fabricados, grosso modo, a partir de 1996 - no caso dos veículos pesados -, e 1997 - no caso dos veículos leves. Esses limites não se aplicam para veículos fabricados antes dessas datas.

Um veículo de coleção, nos termos do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), é aquele que “mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio”. Os veículos de coleção hoje em circulação foram fabricados muito antes de 1996. Consequentemente, não precisariam observar os limites de emissão de poluentes estabelecidos pela supramencionada Lei nº 8.723, de 1993.

O Código de Trânsito estabelece, no seu art. 104, que “os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído”. Mas o art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 56, de 1998, estabelece que “o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção” (grifo nosso).

Em face do exposto, não seria, em princípio, necessário alterar a legislação para dispor sobre a matéria. Entretanto, o fato é que, na prática, a questão gera controvérsias, confusão e insegurança junto aos proprietários de veículos de coleção. De modo que, para dar maior segurança jurídica à exclusão dos veículos de coleção das exigências referentes aos limites de emissões de poluentes atmosféricos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.641/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristina, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna , Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 6.641, DE 2016

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Em atenção ao art. 32, inciso XX, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do mérito da proposição nº 6.641, de 2016.

De autoria do Deputado Alexandre Leite, o texto proposto pretende isentar veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes fixados em Lei. Argumenta o Autor que esses veículos foram fabricados sob regras diferentes com relação a equipamentos e níveis de poluição e eventual adaptação visando a adequação à legislação vigente os descaracterizaria.

A proposição foi distribuída, também, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela aprovação. Após apreciação desta Comissão de Viação e Transportes a matéria terá a constitucionalidade e a juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



* C D 2 1 3 9 3 7 4 8 4 1 0 0 *

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores". De acordo com seu art. 1º, é "parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente", determinando que "os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País".

Já em seu art. 2º a Lei **nº 8.723, de 1993**, define sua abrangência e escalona os limites e os prazos para os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis se adequarem aos seus requisitos. Desse modo, todos os veículos, inclusive os de Coleção, devem atender a esse escalonamento conforme seu ano de fabricação, mas somente os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992 (veículos leves do ciclo Diesel - art. 2º § 7º) e a partir de 1º de janeiro de 1997 (veículos leves - art. 2º Inciso II). Os veículos pesados do ciclo Otto devem atender aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 2º Inciso IV). Em seu art. 6º, a **referida** Lei determina que os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências estabelecidas.

Pelo que se observa, não faz sentido excepcionar veículos fabricados em datas e condições não abrangidas pela norma, que é o caso dos veículos de coleção mencionados no presente projeto de lei. Inclusive, a Lei nº 8.723, de 1993, não trata desses veículos. Ademais, no futuro certamente haverá uma evolução na legislação de emissão de poluentes, a qual abrangerá os novos veículos a partir da data de sua vigência. Caso a Lei nº 8.723, de 1993, venha a ser alterada da forma como se propõe, o mesmo teria que ser feito a cada nova legislação de emissão de poluentes.

Importante trazer ao conhecimento as seguintes informações contidas no Documento "Emissões Relativas de Poluentes do Transporte Motorizado de Passageiros nos Grandes Centros Urbanos Brasileiros", do IPEA:

"O setor de transporte responde por cerca de 20% das emissões globais de CO₂, que é um dos principais gases causador do efeito estufa, sem considerar a emissão de outros gases também nocivos ao meio ambiente. No Brasil, segundo informações do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), o setor de transporte responde por cerca de 9% das emissões totais de CO₂, sendo que as queimadas respondem por mais de 70% delas (CNT, 2009)".

"O Brasil é um país predominantemente urbano, com mais de 80% da sua população vivendo em áreas urbanas, do que se deduz que a maior parte das emissões veiculares de carbono se concentra nessas áreas".

Além disso, é essencial observar que o Brasil promulgou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, por meio do Decreto nº 9.073 de 2017, que busca, entre outras medidas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Portanto, toda a legislação deve levar em conta essa decisão do País, não podendo haver qualquer iniciativa que implique em aumento da poluição.

Não obstante essas considerações, entendemos que a proposta do nobre autor é meritória, na medida em que propõe que não se aplique as normas atuais de emissão de poluentes aos atuais veículos de coleção, haja vista que a data de fabricação desses veículos é anterior a atual legislação. Os veículos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



coleção se distinguem justamente por conservarem suas características originais. Mais que a simples ostentação de placa de identificação diferenciada, o tratamento especial previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) deve ser aplicado justamente nas situações em que, por sua natureza, esses veículos devam ser tratados de forma diferente dos demais.

No entanto, **existe uma questão de fundo nessa proposta que precisa ser analisada e adequada para que a finalidade pretendida pelo autor venha a ser atingida sem que, com isso, haja risco de descumprimento das atuais e futuras normas de emissão de poluentes vigentes.** É importante lembrar que os atuais veículos em circulação daqui a alguns anos poderão ser enquadrados como veículos de coleção, não sendo cabível imaginar que eles **poderiam des**cumprir as normas de emissão de poluentes vigentes à época de sua fabricação. Nesse contexto, caso o presente projeto de lei seja aprovado na forma como está, corresce o risco de que os atuais veículos venham a ser beneficiados com a possibilidade de emitir mais poluentes do que o previsto atualmente.

Para que tal problema seja devidamente resolvido, estamos propondo um caminho diferente, mas que certamente vai contemplar **a ideia do autor**. Nesse diapasão, entendemos que a norma que necessita ser alterada não é a Lei nº 8.723, de 1993.

Analisando a legislação brasileira, verificamos que o assunto deve ser tratado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos veículos de forma geral, e define veículos de coleção, os quais devem se encaixar no controle de emissão de gases conforme a legislação e o seu ano de fabricação. Portanto, estamos propondo uma alteração do CTB para contemplar, genericamente, todos os veículos, pois todos são potenciais candidatos a veículos de coleção no futuro, conforme já mencionado.

As regras gerais que tratam da emissão de poluentes são contidas no § 1º do art. 98 do CTB, conforme abaixo:

Art.
98.
.....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§
2º
.....

Com a inclusão de um § 3º neste dispositivo, ficará claro que os limites e exigências de emissão de poluentes e ruído devem ser os previstos em normas em vigor na data de fabricação do veículo, o que alcançará todos os atuais e futuros veículos de coleção.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



Deputado CORONEL TADEU
Relator

Apresentação: 24/06/2021 17:34 - CVT
PRL 3 CVT => PL 6641/2016
PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016.

Acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CORONEL TADEU

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.
98.
.....
.....
.....

§ 3º Os veículos devem cumprir os limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos em normas em vigor na data de sua fabricação, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**

Relator

Apresentação: 24/06/2021 17:34 - CVT
PRL 3 CVT => PL 6641/2016
PRL n.3



* C D 2 1 3 9 3 7 4 8 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937484100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.641/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678079200>

Apresentação: 02/09/2021 21:56 - CVT
PAR 1 CVT => PL 6641/2016
PAR n.1



* C D 2 1 7 6 7 8 0 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 02/09/2021 21:56 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6641/2016
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para dispor sobre o alcance das normas que estabelecem limites e exigências de emissão de poluentes e ruído de veículos.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 98.

.....
§ 3º Os veículos devem cumprir os limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos em normas em vigor na data de sua fabricação, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217787307600>

